



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.720279/2007-63
Recurso n° 343.538 Embargos
Acórdão n° 2102-002.262 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ABILIO MONTANHA DA SILVA NETO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Constatado que os fundamentos do acórdão podem ter sido expostos de forma lacônica, a causar obscuridade no acórdão embargado, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de esclarecer onde necessário.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER embargos pela obscuridade e não pela contradição, aclarando a obscuridade apontada e ratificar o Acórdão no 2102-00.734, sem efeitos infringentes.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 28 de julho de 2010 esta Turma julgou o recurso apresentado pelo contribuinte ABILIO MONTANHA DA SILVA NETO, Acórdão nº 2102-00.734, ocasião em que deu-se provimento parcial ao recurso, por unanimidade de votos.

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A despeito de ser obrigatória - desde o exercício 2001 - a apresentação do ADA ao Ibama como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de tributação pelo ITR, a lei não estabelece um prazo para a sua apresentação. Assim, não pode este prazo ser estipulado em Instrução Normativa, restringindo um direito do contribuinte.

ITR. CALAMIDADE PÚBLICA. GRAU DE UTILIZAÇÃO.

Nos termos do art.10, §6º da Lei nº 9.393/96, deve ser considerada - para fins de cálculo do ITR - como efetivamente utilizada a área do imóvel que comprovadamente esteja situada em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, e desde que da calamidade resulte frustração de safras ou destruição de pastagens. Não havendo nos autos qualquer prova de que a calamidade tenha afetado a propriedade do contribuinte, não há como se considerar a sua propriedade como sendo 100% aproveitada.

ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR.

Recurso provido em parte.

Cientificado do referido Acórdão, douta PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, apresentou Embargos de Declaração, fls. 255 a 258, onde afirma que no mencionado acórdão há contradição entre a sua decisão e seus fundamentos. Transcrevo excerto livremente do Embargante:

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 05/09/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Percebe-se claramente, na **parte dispositiva do acórdão**, que os conselheiros deram **parcial provimento ao recurso do contribuinte**, reconhecendo **uma Área de reserva legal de 377,44**. Entretanto, na mesma ementa consta que seria **necessária averbação da Área de reserva legal na matrícula do imóvel rural para ser possível usufruir da isenção prevista no art. 10, .§ 1º, II, "a", da Lei nº 9.393, de 1996**.

(...)

Nesse ponto é que se encontra a contradição, pois, segundo informações extraídas dos autos, o contribuinte não havia procedido tempestivamente à averbação cartorária de parte da Área de 377,44 ha, qual seja: 160,00 ha — averbada somente em 18/06/2004 (fl. 32). Portanto, se a decisão foi no sentido da necessidade de averbação da Área de reserva legal, para ser concedida a isenção, essa Área de 160,00 ha não será agraciada pelo benefício fiscal. Assim, a **área isenta deveria ser de 217,4 ha, e não de 377,44 ha, como consta na parte dispositiva do acórdão**.

Por outro lado, importante salientar que **o recurso do contribuinte deveria ter sido declarado TOTALMENTE IMPROVIDO**, e não parcialmente provido. Isso porque, no voto vencido, foi afastado o pedido do contribuinte para ser reconhecido o grau de utilização do imóvel em 100%.

Diante dos fatos apresentados o Conselheiro Relator concluiu que não ocorreu a contradição apontada mas uma obscuridade, hipótese das previstas no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009, no julgamento que culminou com o Acórdão embargado, determinando o retorno do processo para que o Colegiado da Turma se manifeste, conforme o previsto no § 3º do art. 65 do RICARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

De fato, a averbação da área de 160,00 ha ocorreu, após a ocorrência do fato gerador.

Ocorre que no voto, embora conste que é necessária a averbação na matrícula do imóvel, não consta que ela deve ser antes da ocorrência do fato gerador. A jurisprudência dessa Turma de Julgamento, é no sentido que é necessária a averbação da Área de reserva legal na matrícula do imóvel rural para ser possível usufruir da isenção prevista no art. 10, .§ 1º, II, "a", da Lei nº 9.393, de 1996, contudo, a maioria da Turma entende que a intempestividade da averbação não impede a exclusão da área. É que a averbação, ainda que feita posteriormente, cumpre a sua função essencial, a de vincular os sucessores à preservação da área averbada. Por outro lado, a lei que determina a exclusão da área de reserva legal não impõe nenhuma condição prévia para o gozo deste benefício. Ao contrário, o que a lei prevê é a desnecessidade da prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Diante do exposto, voto por ACOLHER embargos pela obscuridade e não pela contradição, aclarando a obscuridade apontada e ratificar o Acórdão nº 2102-00.734, sem efeitos infringentes.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA

Processo nº 10630.720279/2007-63
Acórdão n.º **2102-002.262**

S2-C1T2
Fl. 12

CÓPIA